

Projeto de Lei Complementar n.º 012/2026

Nazário-GO, 06 de maio de 2026

“Dispõe sobre a regularização de créditos tributários e não tributários no Município de Nazário (REGULARIZA NAZÁRIO 2026) e dá outras providências.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIO**, Estado de Goiás, aprova, e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no exercício de 2026, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nazário-GO — **REGULARIZA NAZÁRIO 2026**, destinado à regularização excepcional e temporária de créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive saldos remanescentes de parcelamentos anteriores rescindidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O Programa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, responsabilidade fiscal, transparência, isonomia entre contribuintes e vedação de tratamento privilegiado sem fundamento objetivo.

§ 2º Os benefícios desta Lei Complementar não alcançam:

- I — créditos decorrentes de dolo, fraude, simulação ou conluio, reconhecidos em processo administrativo ou judicial;

- II — tributos retidos na fonte ou cobrados de terceiros e não recolhidos pelo responsável tributário, substituto tributário ou depositário legal;
- III — créditos decorrentes de dano ao erário, multa aplicada por Tribunal de Contas, ressarcimento, sanção por improbidade administrativa ou condenação judicial de natureza sancionatória pessoal;
- IV — créditos objeto de decisão judicial transitada em julgado que vede parcelamento, redução ou transação;
- V — créditos cuja legislação específica vede expressamente remissão, anistia, parcelamento ou redução.

§ 3º A inclusão de créditos não tributários dependerá de ato fundamentado da Secretaria Municipal de Finanças, com manifestação da Procuradoria do Município, quando houver dúvida quanto à natureza, exigibilidade ou possibilidade legal de parcelamento.

Art. 2º O **REGULARIZA NAZÁRIO 2026** não importa novação, transação ampla, renúncia de principal, dispensa de correção monetária, restituição de valores já pagos ou reconhecimento de direito adquirido à manutenção de benefício em caso de descumprimento das condições legais.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DA PRORROGAÇÃO

Art. 3º A adesão ao Programa será formalizada mediante requerimento do interessado, presencial ou eletrônico, e pagamento à vista ou da primeira parcela, no prazo fixado em regulamento, observado o termo inicial da publicação desta Lei Complementar e o termo final ordinário de 30 de setembro de 2026.

§ 1º O requerimento de adesão implicará confissão irrevogável e irretratável do débito, aceitação das condições desta Lei Complementar, renúncia a impugnações administrativas relativas ao crédito incluído e, no caso de crédito judicializado, compromisso de requerer a suspensão do processo enquanto adimplente o parcelamento.

§ 2º A Administração poderá indeferir a adesão quando ausentes os requisitos legais, mediante decisão motivada, assegurada ciência ao interessado.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, prorrogar o prazo de adesão uma ou mais vezes, desde que:

- I — o prazo total de prorrogação não ultrapasse 180 dias;
- II — nenhum prazo de adesão ultrapasse 31 de dezembro de 2026;
- III — não haja ampliação dos descontos, do número máximo de parcelas, dos créditos abrangidos, da data-limite dos débitos ou das hipóteses de benefício;
- IV — o decreto seja publicado no diário oficial ou meio oficial equivalente.

§ 4º É vedado ao regulamento criar nova modalidade de benefício, reduzir principal, perdoar correção monetária, alterar critérios de exclusão, ampliar descontos ou prorrogar o Programa para exercício financeiro diverso daquele previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Qualquer ampliação material dos benefícios dependerá de lei específica acompanhada dos demonstrativos fiscais exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º A consolidação do débito terá por base a data da formalização da adesão e compreenderá:

- I — valor principal;
- II — atualização monetária;
- III — juros de mora;
- IV — multa moratória ou punitiva, quando legalmente exigível;
- V — custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando houver execução fiscal ou cobrança judicial;
- VI — outros acréscimos previstos no Código Tributário Municipal ou legislação aplicável.

§ 1º Os benefícios incidirão apenas sobre multas, juros e penalidades pecuniárias, conforme os limites desta Lei Complementar, vedada redução do principal e da correção monetária, salvo autorização legal específica diversa.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS E DO PARCELAMENTO

Art. 5º Os créditos tributários e não tributários abrangidos por esta Lei Complementar, excetuadas as penalidades pecuniárias autônomas, poderão ser pagos com as seguintes reduções sobre juros de mora e multas moratórias:

- I — 100% para pagamento à vista;
- II — 90% para pagamento em até 6 parcelas mensais;
- III — 80% para pagamento em 7 a 24 parcelas mensais;
- IV — 60% para pagamento em 25 a 36 parcelas mensais;

Art. 6º As multas punitivas e penalidades pecuniárias autônomas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, quando legalmente parceláveis e não excluídas por esta Lei Complementar, poderão ser pagas com as seguintes reduções:

- I — 80% para pagamento à vista;
- II — 70% para pagamento em até 6 parcelas mensais;

- III — 60% para pagamento em 7 a 24 parcelas mensais;
- IV — 40% para pagamento em 25 a 36 parcelas mensais;

Art. 7º parcelamento poderá ser concedido em até 36 parcelas mensais e sucessivas, observadas as faixas, reduções e condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I — R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física;
- II — R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

§ 2º Caso a aplicação do número máximo de parcelas resulte em valor inferior aos limites previstos no § 1º deste artigo, a quantidade de parcelas será automaticamente reduzida até que o valor mínimo legal seja observado.

§ 3º A primeira parcela vencerá no ato da adesão ao Programa.

§ 4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil seguinte quando não houver expediente bancário.

§ 5º O contribuinte poderá antecipar parcelas ou quitar integralmente o saldo, aplicando-se, quando cabível, o benefício correspondente à modalidade efetivamente cumprida, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 8º Tratando-se de débito em execução fiscal ou cobrança judicial, a adesão ao Programa dependerá:

- I — da inclusão, na consolidação, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos;
- II — da manutenção das garantias já efetivadas, salvo autorização judicial ou substituição aceita pelo Município;
- III — de pedido de suspensão do processo enquanto vigente e adimplido o parcelamento;
- IV — de extinção da execução somente após quitação integral do débito consolidado e dos encargos processuais devidos.

§ 1º A cobrança de honorários advocatícios observará a legislação aplicável e as decisões judiciais proferidas no processo, vedada duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato gerador.

§ 2º A adesão ao Programa não autoriza levantamento automático de penhora, arresto, bloqueio ou garantia judicial, salvo decisão judicial ou manifestação fundamentada da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO VI

DA PERMANÊNCIA, EXCLUSÃO E EFEITOS

Art. 9º A permanência no Programa fica condicionada ao pagamento regular das parcelas e ao cumprimento das condições desta Lei Complementar.

Art. 10. O contribuinte será excluído do Programa, mediante notificação prévia e prazo de 15 dias para saneamento, nas seguintes hipóteses:

- I — inadimplência de 3 parcelas consecutivas;
- II — inadimplência de 6 parcelas alternadas;
- III — ausência de quitação da última parcela no prazo de 30 dias após o vencimento;

IV — prática de fraude, simulação ou prestação de informação falsa;

V — inclusão indevida de crédito legalmente excluído do Programa;

§ 1º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, postal, presencial, publicação oficial ou domicílio tributário eletrônico, nos termos do regulamento.

§ 2º Excluído o contribuinte, serão restabelecidos os acréscimos legais dispensados, abatendo-se proporcionalmente os valores pagos, e prosseguirá a cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente.

§ 3º A exclusão não prejudica a inscrição em dívida ativa, o protesto, a execução fiscal, a adoção de medidas administrativas de cobrança e a comunicação aos órgãos competentes, quando cabível.

Art. 11. Da decisão que indeferir a adesão, revisar a consolidação do débito, rescindir o parcelamento ou excluir o contribuinte do Programa caberá pedido de reconsideração ou recurso administrativo, no prazo de 10 dias úteis, contado da ciência do interessado.

§ 1º O recurso deverá indicar os fundamentos de fato e de direito e poderá ser instruído com documentos.

§ 2º A autoridade competente poderá reconsiderar a decisão ou encaminhar o processo à instância administrativa superior, se houver.

§ 3º A apresentação de recurso não autoriza a concessão ou manutenção de benefício em desconformidade com esta Lei Complementar.

§ 4º Havendo questão jurídica relevante, o recurso será submetido à manifestação da Assessoria Jurídica antes da decisão final.

Art. 12. Para fins exclusivos de execução do **REGULARIZA NAZÁRIO 2026**, ficam excepcionalmente afastados os limites ordinários de parcelamento previstos no Código Tributário Municipal, inclusive quanto ao número máximo de parcelas, exclusivamente em relação aos créditos incluídos, consolidados e deferidos na forma desta Lei Complementar, permanecendo íntegras as demais normas permanentes do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão deferida, acompanhada do pagamento à vista ou da primeira parcela, suspende a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa enquanto o parcelamento permanecer adimplente, nos termos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal.

§ 2º A restrição prevista no art. 324 do Código Tributário Municipal não impedirá a adesão ao Programa, mas seus efeitos ficarão limitados aos créditos nele incluídos e somente enquanto o contribuinte estiver adimplente com as condições desta Lei Complementar.

§ 3º A adesão ao Programa não suspende a exigibilidade de créditos não incluídos no parcelamento, não impede a Administração de constituir, inscrever, protestar ou cobrar outros créditos vencidos ou vincendos, nem gera quitação, regularidade fiscal plena ou direito à certidão negativa quanto a créditos diversos, futuros ou não expressamente consolidados.

Art. 13. O parcelamento regularmente deferido e mantido adimplente suspende a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos, nos termos da legislação tributária nacional e municipal.

§ 1º A suspensão da exigibilidade alcançará apenas os créditos expressamente incluídos e consolidados no parcelamento.

§ 2º Enquanto vigente e adimplente o parcelamento, poderá ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Praça Manoel Fernandes Teixeira - nº 46 - St. Central - CEP: 76.180-000 - Fone (64) 3680-1230 - Nazário - Goiás

Site: www.nazario.go.gov.br / E-mail: administracao@nazario.go.gov.br

"Tudo posso naquele que me fortalece". (Fp. 4:13)

§ 3º A rescisão ou exclusão do parcelamento restabelece a exigibilidade do saldo remanescente, com recomposição dos acréscimos legais dispensados, abatidos os valores pagos na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA REGULAMENTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Se necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 10 dias úteis, exclusivamente para disciplinar procedimentos operacionais, formulários, sistemas, canais de atendimento, forma de emissão de guias, relatório gerencial, comunicação eletrônica e critérios administrativos de implementação.

Parágrafo único. O regulamento não poderá inovar em matéria reservada à lei, ampliar benefícios, reduzir créditos, alterar hipóteses de exclusão ou prorrogar o Programa fora dos limites desta Lei Complementar.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal, a legislação federal tributária, a legislação de execução fiscal e as normas de processo civil, no que couber.

Art. 16. Os parcelamentos celebrados antes da publicação desta Lei Complementar poderão ser incluídos no **REGULARIZA NAZÁRIO 2026** apenas quanto ao saldo remanescente, desde que não estejam adimplidos integralmente e que o contribuinte aceite as condições desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores já pagos não serão restituídos, compensados ou recalculados em favor do contribuinte.

§ 2º O ingresso no Programa implica desistência de parcelamento anterior relativamente aos créditos incluídos na nova consolidação.

Art. 17. As despesas administrativas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, vedada criação de despesa sem prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente normas ou atos administrativos que autorizem prorrogação ilimitada, ampliação de benefício fiscal por decreto ou concessão de desconto em desacordo com esta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIO, Estado de Goiás, ao 07 (sete) dias do mês de maio de 2026.

JOÃO BATISTA CARVALHO
Prefeito